



O DIREITO À SAÚDE E A MOBILIDADE HUMANA GLOBAL: MIGRAÇÕES E A (IM) PROBABILIDADE DA FRATERNIDADE NA COMUNIDADE INTERNACIONAL

Gabrielle Scola Dutra*
Janaína Machado Sturza**

Resumo: Este artigo objetiva refletir sobre a mobilidade humana global e o direito à saúde dos migrantes. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo e análise bibliográfica, empregando-se a metateoria do Direito Fraternal, do jurista italiano Eligio Resta. Analisa-se a ideia de comunidade internacional incorporada pela perspectiva da fraternidade e o projeto político fundamentado pelo Direito Fraternal, através do qual há possibilidade de observação da sociedade e seus fenômenos em operacionalização. Por fim, verifica-se que Resta questiona a dimensão da cidadania e da soberania vinculada ao Estado-Nação, resgatando o reconhecimento da história civilizacional, construída em comunhão de pactos de hospitalidade entre conhecidos e desconhecidos.

Palavras-chave: Direito à saúde; Fraternidade; Migrantes; Direitos humanos; Direito Fraternal

THE RIGHT TO HEALTH AND GLOBAL HUMAN MOBILITY: MIGRATIONS AND THE (IM) LIKELIHOOD OF FRATERNITY IN THE INTERNATIONAL COMMUNITY

Abstract: This article aims to reflect on global human mobility and migrants' right to health. The hypothetical-deductive method and bibliographic analysis are used, using meta-theory of Fraternal Law, by the Italian jurist Eligio Resta. It analyzes the idea of international community incorporated by the perspective of fraternity and the political project based on Fraternal Law, through which there is the possibility of observing society and its phenomena in operation. Finally, it appears that Resta questions the dimension of citizenship and sovereignty linked to the Nation-State, rescuing the recognition of civilizational history, built on communion of hospitality pacts between known and unknown.

* Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ com Bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES, sob orientação da Professora Pós Doutora Janaína Machado Sturza. Mestre em Direitos Especiais pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo. Especialista em Filosofia na Contemporaneidade pela URI. Especialista em Direito Penal e Processual prático contemporâneo pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora Universitária do Curso de Direito da Faculdade de Balsas/MA (UNIBALSAS). Membro do grupo de pesquisa: “Biopolítica e Direitos Humanos”, cadastrado no CNPQ e vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos, Mestrado e Doutorado da UNIJUÍ. Advogada. E-mail: gabriellescoladutra@gmail.com.

** Pós doutora em Direito pela Unisinos. Doutora em Direito pela Universidade de Roma Tre/Itália. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Demandas Sociais e Políticas Públicas também pela UNISC. Professora na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, lecionando na graduação em Direito e no Programa de pós-graduação em Direito - mestrado e doutorado. Integrante da Rede Iberoamericana de Direito Sanitário. Integrante do grupo de pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Pesquisadora Gaúcha FAPERGS – PqG Edital N° 05/2019. Pesquisadora Universal CNPq - Chamada CNPq/MCTI/FNDCT N° 18/2021. Email: janasturza@hotmail.com.





Keywords: Right to health; Fraternity; migrants; Human rights; Fraternal Law

1 INTRODUÇÃO

Os fluxos migratórios internacionais se perfectibilizam pela dinâmica de entrada e saída de pessoas em países de origem, trânsito e destino ao redor do globo terrestre, ao passo que são compreendidos como um dos principais fenômenos sociais do século XXI. Assim, o movimento das migrações no cenário mundial adquire múltiplas configurações de mobilidade internacional, na medida em que complexifica as relações sociais e desencadeia uma série de desdobramentos numa dimensão global, os quais repercutem na questão da (in)efetivação dos Direitos Humanos. Por isso, o migrante é um sujeito que se dinamiza em vários horizontes (local, regional, nacional, internacional, etc.) e (res)significa os contextos territoriais em que se movimenta, haja visto que a sua possibilidade de abertura para o mundo fomenta novas perspectivas de ser/estar/viver.

Em outras palavras, os fluxos migratórios proporcionam conteúdo ao desenvolvimento civilizacional. Entretanto, crises migratórias e humanitárias mesclam-se e eclodem no arranjo civilizacional produzindo um cenário de precariedade de vida imbuído por práticas de perversidade (in)humana. Imediatamente, projetam-se medidas de contenção, como o fechamento de fronteiras e a construção de muros em detrimento de tal coletividade humana. No âmbito sanitário, a intensificação dos processos migratórios internacionais revela desafios à saúde pública mundial pois as consequências são vislumbradas em razão da inexistência de um projeto político concreto que objetive promulgar respostas adequadas e estratégias de saúde pública que reconheçam as especificidades da pluralidade existencial humana em prol da efetivação dos direitos humanos, mais especificadamente, do direito à saúde.

Nesse enredo, a Organização Mundial da Saúde (OMS) estabelece o conceito de saúde como sendo um estado de completo bem-estar físico, mental e social que uma pessoa pode deter e não somente a mera ausência de doença ou enfermidade. Outrossim, a Carta de Ottawa discutida na Primeira Conferência Internacional sobre Promoção de Saúde realizada no Canadá em 1986 apresentou-se como um importante documento de intenções desenvolvido com o objetivo de colaborar com a consolidação de políticas públicas de saúde no âmbito internacional e funcionar como resposta às expectativas por uma nova perspectiva de saúde pública. Igualmente, a aludida Carta trouxe a compreensão de que a paz, a educação, a habitação, a



alimentação, a renda, um ecossistema estável, a conservação dos recursos, a justiça social e a equidade são requisitos fundamentais para a efetivação de uma saúde plena.

Diante disso, os fluxos migratórios ocorrem por várias razões (ambientais, econômicas, políticas, religiosas, sanitárias, etc.), na medida em que o fenômeno da migração tem impacto direto na saúde dos sujeitos que migram. A vista disso, a complexa (in)efetivação do direito humano à saúde dos migrantes está atrelada ao modo de migração, às condições dos países de origem, trânsito e destino, às políticas migratórias em operacionalização, aos modos de hospitalidade, às relações sociais formadas e mantidas, entre outros fatores. Logo, as repercussões da mobilidade humana internacional nas condições de saúde dos sujeitos que migram sujeitam-se às conjunturas de quem migra, do período que migra, do local que emigra, qual destino migrará, qual a estrutura de saúde pública que encontrará nos países de trânsito e de destino, entre outras circunstâncias complexificadoras.

Em suma, a presente pesquisa se pauta no método hipotético-dedutivo e é instruída por uma análise bibliográfica. Do mesmo modo, utiliza-se de um referencial teórico fundamentado pela Metateoria do Direito Fraternal desenvolvida pelo jurista italiano, Eligio Resta. Num primeiro momento, analisa-se a dinâmica dos fluxos migratórios internacionais e o direito humano à saúde do ser que migra. Posteriormente, aborda-se a ideia de comunidade internacional incorporada pela perspectiva da fraternidade e a promulgação de um projeto político revolucionário fundamentado pelo Direito Fraternal. Diante da complexidade do fenômeno das migrações em operacionalização na sociedade, questiona-se: é possível apostar na ideia de comunidade internacional a partir do projeto político da fraternidade de Resta em prol da efetivação do direito humano à saúde das populações de migrantes?

Pela metateoria do Direito Fraternal há a possibilidade de observação da sociedade e de seus fenômenos em operacionalização. Ademais, a proposta de Eligio Resta coloca em cheque tanto a dimensão da cidadania quanto a de soberania vinculada ao Estado-Nação porque resgata o reconhecimento de uma história civilizacional construída em comunhão de pactos de hospitalidade entre conhecidos e desconhecidos que torna todos os seres humanos irmãos em humanidade. Por isso, a fraternidade revoluciona a humanidade porque busca dar sentido à existência, aposta em um outro ponto de vista, é capaz de se metamorfosear, percorre mundos distantes para compartilhar pactos de reciprocidade e destinos jurados em conjunto para transformar-se. Sobretudo, o Direito Fraternal é um mecanismo de efetivação dos direitos humanos pois reconhece o “Outro” como um “Outro-eu”.



2 O DIREITO À SAÚDE DOS MIGRANTES E O FENÔMENO DA MOBILIDADE HUMANA INTERNACIONAL

O século XXI vem testemunhando a intensificação dos processos de mobilidade humana internacional das migrações² e metamorfoseando a dinâmica das relações sociais, no sentido de que a migração é um fenômeno que precisa ser reconhecido a partir de uma dimensão global e de acordo com suas especificidades. O conceito de migrante³ retoma a premissa de que “atravessando ou não fronteiras nacionais, a mobilidade, o deslocamento e os movimentos são aspectos tão fundantes do humano tanto quanto a permanência, o estabelecimento e os enraizamentos” (MI, 2019). Ademais, “a capacidade de decidir quem pode se mover, quem pode se estabelecer onde e sob quais condições, ocupa cada vez mais o centro de lutas políticas por soberania, nacionalismo, cidadania, segurança e liberdade” (MBEMBE, 2019).

De acordo com o contexto histórico e civilizacional, múltiplas estratégias, mecanismos e dispositivos foram criados para controlar os corpos que se dinamizam a partir dos fluxos migratórios internacionais. Consoante o aludido, o filósofo camaronês Achille Mbembe utiliza-se das perspectivas da biopolítica e do biopoder⁴ criadas e desenvolvidas pelo filósofo francês Michel Foucault para atrelar às compreensões sobre soberania⁵ e estado de exceção confrontadas com a problemática dos fluxos migratórios internacionais. Assim, a soberania é

² A migração regular, como define a representante especial da ONU para a Migração Internacional, Louise Arbour, “refere-se a pessoas que entram ou permanecem em um país no qual não são nacionais por meio de canais legais, e cuja posição naquele país é obviamente conhecida pelo governo e em conformidade com todas as leis e regulamentos. “Os migrantes regulares representam a “esmagadora maioria das pessoas que cruzam fronteiras”, acrescentou Arbour em entrevista recente à ONU News. Enquanto a migração irregular “é a situação das pessoas que estão em um país, mas cujo status não obedecem aos requisitos nacionais”, a maioria deles, explica a representante da ONU, entrou no país legalmente, talvez com um turista ou um visto de estudante, e depois estendeu a sua estada: “Eles podem ser regularizados, ou se não, eles precisam ser devolvidos ao seu país de origem” (ARBOUR, 2018).

³ Cabe destacar que “a situação da pessoa que migra é, no mínimo, conflitante. Sob o ponto de vista do país de sua nacionalidade, ela é denominada emigrante por quem a considera ausente. Sob outro ponto de vista, o do destino que foi encarado como objetivo e alvo da decisão de partir, o mesmo sujeito é visto como imigrante: aquele que chega do exterior” (WALDMAN, 2011, p. 93).

⁴ Os termos biopoder e biopolítica foram criados pelo filósofo francês Michel Foucault e têm sua significação atrelada ao poder sobre a vida humana e às respostas apresentadas pela própria existência perante tal dinâmica de poder que se operacionaliza no cenário social, respectivamente. Sobre tudo, é a lógica que dita quem deve “viver” e quem deve “morrer” (FOUCAULT, 1986).

⁵ Nas palavras de Mbembe “é preciso fazer certas pessoas ou grupos desaparecerem para garantir nossa sobrevivência, isto é, um direito de matar baseado na lógica da exceção e na construção fictícia de um inimigo: A percepção da existência do Outro como um atentado contra minha vida, como uma ameaça mortal ou perigo absoluto, cuja eliminação biofísica reforçaria meu potencial de vida e segurança, é este, penso eu, um dos muitos imaginários de soberania, característico tanto da primeira quanto da última modernidade” (MBEMBE, 2019, p. 20).



entendida como práticas de gestão de morte/vida de populações inteiras onde ocorre a institucionalização de uma lógica pautada na “capacidade de ditar quem pode viver e quem pode morrer” (MBEMBE, 2019, p. 05).

Desse modo, as políticas de controle migratório em operacionalização no contexto atual, estilhaçam qualquer possibilidade da ascensão da ideia de um mundo sem fronteiras, ao passo que se generalizam processos de cercamento orientados por lógicas predatórias de “territorialização e desterritorialização, de abertura e fechamento” (MBEMBE, 2019). A vista disso, o controle dos corpos e do movimento instituídos pelas políticas migratórias contemporâneas promulgam uma (des)ordem social entoada pela ideia de que “a utopia da livre circulação entre os países é hoje solapada pelo reforço das restrições de movimento que reproduzem e intensificam a vulnerabilidade de grupos estigmatizados e mais marcados racialmente” (MBEMBE, 2019).

Nas palavras de Mbembe, sobre o controle dos corpos e de movimento em que as políticas migratórias atuais se pautam para conter os “potenciais riscos” dos fluxos migratórios:

Ganha força a crença de que o mundo seria mais seguro se ao menos os riscos, as ambiguidades e as incertezas pudessem ser controladas, se ao menos as identidades pudessem ser fixadas de uma vez por todas. Técnicas de gerenciamento de risco estão se tornando, cada vez mais, um método para governar a mobilidade. Sobretudo, na medida em que a fronteira biométrica se expande para múltiplos domínios, não apenas na vida social, mas também no corpo, o corpo que não é meu (MBEMBE, 2019).

Outrossim, “o poder da fronteira está em sua capacidade de regular as múltiplas distribuições das populações – humanas e não humanas – sobre o corpo da terra, e, assim, afetar as forças vitais de todos os tipos de seres” (MBEMBE, 2019). Logo, observa-se que “a violência nas fronteiras e pelas fronteiras tornou-se uma das características marcantes da situação contemporânea” (MBEMBE, 2019). Por isso, de acordo com Mbembe sobre a violência em detrimento dos migrantes, “ela combina agora técnicas militares, policiais e de segurança e técnicas burocrático-administrativas, liberando fluxos de uma violência fria e, de vez em quando, não menos sangrenta” (MBEMBE, 2019).

Conforme o último relatório “International Migration 2020 Highlights” desenvolvido pelo Departamento de Assuntos Econômicos e publicado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2020, estima-se que o número global de migrantes internacionais tenha chegado a 281 milhões (ONU, 2020). Nessa conjuntura, percebe-se que é imprescindível compreender o movimento de tal coletividade humana e, por consequência, os impactos decorrentes do fenômeno nos países de destino, trânsito e origem no âmbito dos direitos humanos dos



migrantes. Logo, “o fenômeno se caracteriza por sua “temporalidade histórica” e natureza mutante” (VENTURA, 2018, p. 01).

Do mesmo modo, pode-se referir que “os fluxos migratórios contemporâneos têm sido mais numerosos, rápidos, diversificados e complexos do que no passado, atingindo todos os continentes, classes sociais, gêneros, etnias/raças, gerações” (VENTURA, 2018, p. 01). Assim sendo, observa-se uma miscelânea de déficits de estratégias e ausência de políticas de hospitalidade com a potencialização de discriminações e obstacularizações no processo de integração do migrante no país de destino, motivo pelo qual há a violação dos direitos humanos de tais indivíduos. No cenário sanitário, apresenta-se a problemática dos fluxos migratórios internacionais e o direito humano à saúde do ser que migra.

Outrossim, destaca-se que a universalidade do direito humano à saúde dos migrantes é prejudicada no momento em que os sistemas sanitários de alguns países tem empreendido práticas políticas, econômicas e culturais restritivas e excludentes entoadas por lógicas biopolíticas de dominação e exploração de territórios e de coletividades migrantes (VENTURA, 2018). Não obstante, reflexões sobre a intersecção entre saúde e migrações devem tangenciar o horizonte civilizacional e atentar “à complexidade dos determinantes de saúde dos migrantes, à heterogeneidade destas populações e à falta de dados nacionais e internacionais consistentes sobre estas questões” (DIAS; GONÇALVES, 2007, p. 16).

Sobre a (in)efetivação do direito humano à saúde dos migrantes na Sociedade Globalizada⁶, Sandra Regina Martini e Janaína Machado Sturza referem:

A situação dos migrantes no mundo todo não acompanhou o processo de globalização, isto pode ser identificado com as situações diárias que ocorrem nos países da União Europeia. Os reflexos disso são percebidos também na saúde, por exemplo, a tuberculose, doença quase inexistente em países europeus passa a reaparecer, causando muitos danos à população geral. Não temos dificuldades de globalizar a economia e flexibilizar as relações de trabalho, porém a efetivação dos direitos sociais ainda está longe de ser alcançada (MARTINI; STURZA, 2018, p. 1023).

No que concerne aos desafios impostos para a plena efetivação do direito à saúde dos migrantes na Sociedade Mundial, cita-se: a consolidação de uma estrutura adequada dos sistemas de saúde nacionais, a concretização do acesso à atenção integral sanitária tanto da população nacional quanto dos migrantes, a existência de instrumentos e mecanismos

⁶ No pensamento de Anthony Giddens, “A globalização pode assim ser definida como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa. Este é um processo dialético, porque tais acontecimentos locais podem se descolar numa direção inversa às relações muito distanciadas que os modelam” (GIDDENS, 1991, p. 69).





adequados em prol do combate de doenças do tipo transmissíveis e não transmissíveis nos cenários local e global, igualmente, a “captação e alocação de recursos para pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico que atendam à maioria da população mundial” (VENTURA, 2018, p. 02).

Por conseguinte, a saúde dos migrantes perfectibiliza-se como “um aspecto central para a sua inserção e integração à sociedade. Exige compreender o processo saúde, doença e cuidado desses grupos, e refletir sobre as respectivas responsabilidades dos Estados” (VENTURA, 2018, p. 01). Outro fator de impacto diz respeito ao valor ético da saúde frente às “deficiências e insuficiências das leis e políticas migratórias denunciam violações aos direitos humanos” (VENTURA, 2018, p. 02). Diante de tais incongruências que provocam a inefetivação do direito à saúde das populações migrantes, está a imprescindibilidade de implementação de políticas migratórias que realmente possam ser capazes de estabelecer condições dignas de existência para o ser que migra.

No âmbito da saúde reprodutiva e sexual de migrantes, “no caso da mulher implica uma maior vulnerabilidade em situações exclusão tais como a violência doméstica, a violação, o tráfico, a exploração sexual” (PADILLA, 2013, p. 56). Também, percebem-se indicadores associados às taxas de mortalidade perinatal, mutilação sexual feminina, desnutrição do nascimento de crianças, baixo uso de métodos contraceptivos, entre outros déficits (DIAS; GONÇALVES, 2007, p. 18). Outrossim, “a maternidade em contextos migratórios pode significar riscos acrescidos em caso de exclusão social e econômica quer na gravidez como na saúde do recém-nascido” (PADILLA, 2013, p. 56).

Do mesmo modo, em decorrência do processo de migração, o ser migrante é mais propenso a desenvolver doenças ligadas à saúde mental, tais como: depressão, ansiedade, esquizofrenia, estresse pós-traumático, entre outras patologias psíquicas que são desencadeadas ao longo do fluxo migratório. Ainda sobre os problemas de saúde mental desenvolvidos pelos migrantes ao longo do processo de mobilidade humana internacional, Beatriz Padilla assevera:

A falta de redes sociais (familiares, amigos, colegas) e comunitárias de apoio na sociedade de destino, a ruptura das relações sociais e familiares provocada pela migração sem família, o isolamento, a nostalgia, o medo à deportação no caso dos imigrantes indocumentados, e as consequências do trauma, dos medos e das ‘feridas não curadas’ no caso de refugiados, são fatores que aumentam a vulnerabilidade dos imigrantes (PADILLA, 2013, p. 56).

A título exemplificativo, em 2019, a Organização Mundial de Saúde (OMS) publicou o seu primeiro relatório para a Europa sobre a saúde de migrantes. O documento demonstrou que



“migrantes têm mais propensão a desenvolver doenças infecciosas por causa da sua elevada exposição a infecções, falta de acesso a cuidados de saúde e condições de vida precárias durante o processo de migração” (ONU, 2019). Sobre a situação, o relatório denuncia que muitos migrantes “chegam à Europa com uma vacinação incompleta, sendo necessária uma “resposta imediata durante as chegadas” para assegurar que todos tiveram acesso a vacinas básicas, fornecidas pelo país de acolhimento” (ONU, 2019). No que concerne ao acesso à saúde de migrantes na Europa, o documento constatou que “varia muito consoante o país de acolhimento, dependendo do estatuto legal, das barreiras linguísticas e dos níveis de discriminação” (ONU, 2019).

Diante dessa realidade, a OMS fomenta discursos que vão ao encontro da necessidade de tornar os serviços de saúde universais para que sejam capazes de acolher os migrantes “mesmo indocumentados e que, a par do apoio médico, seja feito um apoio social, já que muitas destas pessoas desconhecem os sistemas de saúde do país onde estão” (ONU, 2019). Doutro modo, a OMS solicita que “a avaliação feita nas fronteiras não inclua apenas doenças contagiosas, e que essa avaliação seja acompanhada de um tratamento e acompanhamento com atenção às diferenças étnicas e à confidencialidade” (ONU, 2019).

Em 2018, a Comissão UCL-Lancet sobre Migração e Saúde desenvolveu perspectivas pautadas em uma análise fática para orientar o discurso público e as políticas internacionais em prol da efetivação do direito humano à saúde das populações migrantes ao redor do mundo. Ademais, a Comissão concluiu que “a discriminação, as desigualdades de gênero e a exclusão de saúde e dos serviços sociais surgem repetidamente como influências negativas para a saúde dos migrantes que necessitam de respostas transversais” (THE LANCET COMMISSIONS, 2018). Ainda, constatou que o direito à saúde “independentemente da localização ou status migratório, está consagrado em inúmeros instrumentos de direitos humanos. No entanto, preocupações nacionais de soberania ofuscam esses benefícios e normas legais” (THE LANCET COMMISSIONS, 2018).

Acordos internacionais como o Pacto Global das Nações Unidas para a Migração e o Pacto Global das Nações Unidas sobre os Refugiados são importantes arsenais que significam a possibilidade de consolidar “que solidariedade internacional, a unidade de intenções e a nossa humanidade partilhada triunfem sobre os nacionalistas e as políticas de exclusão, levando a ações concretas para proteger a saúde dos migrantes” (THE LANCET COMMISSIONS, 2018). Sobretudo, a aludida Comissão estabelece “recomendações que mostram a mobilidade



populacional como um trunfo para a saúde global, mostrando o significado e a realidade da boa saúde para todos” (THE LANCET COMMISSIONS, 2018).

Em suma, o Estado deve tutelar a saúde dos indivíduos a partir do Sistema Nacional de Saúde, na medida em que tal incumbência “tem duas vertentes, uma preocupação vinculada à saúde pública protegendo a saúde de todos os habitantes, e uma de direitos humanos na qual a saúde é percebida como direito fundamental de todos os seres humanos” (PADILLA, 2013, p. 50). Nessa concepção, deve-se reconhecer a perspectiva crítica do jurista espanhol Joaquín Herrera Flores, que conduz à ideia de direitos humanos como processos que propõem novas significações às dinâmicas institucionais e sociais do mundo real.

Para Herrera Flores, surge a imprescindibilidade de compreender os direitos humanos como “o marco para construir uma ética que tenha como horizonte a consecução das condições para que “todas e todos” possam levar à prática sua concepção da dignidade humana” (HERRERA FLORES, 2009, p. 113). Destarte, “a luta pela dignidade humana é a razão e a consequência da luta pela democracia e pela justiça” (HERRERA FLORES, 2009, p. 19). Em outras palavras, a universalidade dos direitos humanos se dá quando há “o fortalecimento de indivíduos, grupos e organizações na hora de construir um marco de ação que permita a todos e a todas criar as condições que garantam de um modo igualitário o acesso aos bens materiais e imateriais” (HERRERA FLORES, 2009, p. 19).

Portanto, os direitos humanos existem para resolver as problemáticas concretas da humanidade ao reconhecer a pluralidade e a diversidade inerente nos movimentos de luta pela dignidade e suas especificidades. Ademais, os direitos humanos estão intimamente atrelados à “afirmação da luta do ser humano para ver cumpridos seus desejos e necessidades nos contextos vitais em que está situado” (HERRERA FLORES, 2009, p. 19). Nesse arranjo, constata-se que o cerne fundamental dos direitos humanos é “o conjunto de lutas pela dignidade, cujos resultados, serão garantidos por normas jurídicas, por políticas públicas e por uma economia aberta às exigências da dignidade (HERRERA FLORES, 2009, p. 33).

Logo, os direitos humanos devem ser compreendidos e postos em operacionalização consoante a dinâmica do mundo real e suas peculiaridades. Outrossim, tais direitos se fundamentam em “produções simbólicas que determinados grupos humanos criam para reagir frente ao entorno de relações em que vivem” (HERRERA FLORES, 2009, p.45). Nesse interim, a complexificação do direito humano à saúde do ser que migra tangencia contornos multifacetados no interior da Sociedade Mundial. Para além da ideia de Estado-Nação,



apresenta-se a Metateoria do direito fraterno, desenvolvida pelo jurista italiano Eligio Resta como arsenal teórico que fundamenta a possibilidade da constituição da ideia de comunidade internacional pelo projeto político da fraternidade em prol da efetivação do direito humano à saúde dos migrantes.

3 A METATEORIA DO DIREITO FRATERO E A IDEIA DE COMUNIDADE INTERNACIONAL

No cenário da sociedade global, as fronteiras personificam-se como instrumento material e simbólico que delimita contextos territoriais e controla tanto os movimentos dos indivíduos quanto demarca as zonas fronteiriças do Estado-nação. Nessa conjuntura, os fluxos migratórios são fenômenos que potencializam o desenvolvimento das relações sociais no instante em que a alteridade tangencia os liames comunicacionais entre a pluralidade humana vivente no corpo político da Sociedade Mundial em prol da efetivação dos direitos humanos do ser que migra. No entanto, as políticas migratórias atuais demonstram o fortalecimento de complexos adversariais simplificados por binômios bélicos (amigo/inimigo, nós/eles, eu/o Outro) que destroem possibilidades da constituição da ideia de comunidade internacional e engendram limites geográficos em detrimento de certas parcelas de seres humanos.

Nessa perspectiva, o sociólogo e filósofo polonês Zygmunt Bauman explicita sobre as relações sociais e os laços constituídos frente aos novos contornos cosmopolitas da sociedade global atual:

Todos nós estamos, a contragosto, por desígnio ou à revelia em movimento. Estamos em movimento mesmo que fisicamente estejamos imóveis: a imobilidade não de uma opção realista num mundo em permanente mudança. E, no entanto, os efeitos dessa nova condição são radicalmente desiguais. Alguns de nós se tornam plena e verdadeiramente “globais”, alguns se fixam na sua “localidade” – transe que não é nem agradável nem suportável num mundo em que os “globais” dão o tom e fazem as regras do jogo da vida (BAUMAN, 2009, p. 08).

O Estado-nação flerta com a soberania delimitada geograficamente que é regida por Leviatãs travestidos pela tragédia humana que orientam práticas desumanizadoras sob os corpos dos seres que migram, arrancando-lhes seus direitos humanos e personificando suas vidas em vidas nuas, ou seja, vidas despidas de direitos. O Estado está impregnado de uma carga valorativa biopolítica, no sentido de que a vocação do Estado-Nação é baseada a partir da premissa de que “em seu fundamento não está o homem como sujeito político livre e consciente,



mas, antes de tudo, a sua vida nua, o simples nascimento que, na passagem do súdito ao cidadão, é investido como tal pelo princípio de soberania” (AGAMBEN, 2002, p. 135). Destarte, “a violência soberana não é, na verdade, fundada sobre um pacto, mas sobre a inclusão exclusiva da vida nua no Estado” (AGAMBEN, 2002, p. 113).

Nessa conjuntura, “a vida nua não está mais confinada a um lugar particular ou em uma categoria definida, mas habita o corpo biológico de cada ser vivente” (AGAMBEN, 2002, p.146). Sobretudo, a lógica da biopolítica institui um modelo predador de existências humanas. De acordo com o contexto histórico e civilizacional, o ser humano demonstra tendência social à vida pela comunidade, no sentido de que a interação social é imprescindível para a sociabilidade ser concretizada. Do mesmo modo, a comunidade pode ser definida como o espaço no qual se criam laços humanos e conexões afetivas entre seus constituintes, ou seja, forma-se uma consciência de unidade compartilhada onde a pluralidade humana é respeitada e promulgada a partir de um direito vivo que floresce na diversidade de expressões humanas e dos processos cambiantes de trocas e intercâmbios.

A vista disso, Zygmunt Bauman refere sobre a potencialidade da existência humana na comunidade:

Para começar, a comunidade é um lugar “cálido”, um lugar confortável e aconchegante. É como um teto sob o qual nos abrigamos da chuva pesada, como uma lareira diante da qual esquentamos as mãos num dia gelado. Lá fora, na rua, toda sorte de perigo está à espreita; temos que estar alertas quando saímos, prestar atenção com quem falamos e a quem nos fala, estar de prontidão a cada minuto. Aqui na comunidade, podemos relaxar – estamos seguros, não há perigos ocultos em cantos escuros (BAUMAN, 2003, p. 07).

Logo, aposta-se na importância da promulgação de um direito vivo que transcenda códigos e leis e que seja constituído a partir da dinâmica das relações sociais do mundo real porque a vida se constrói sendo vivida para além do Estado-nação. Não seria utopia então pensar a ideia de comunidade internacional, ou seja, um espaço global onde a generalização do compartilhamento produz pactos de hospitalidade constantes típicos de uma sociedade em permanente metamorfose evolutiva como o arranjo que está se experienciando no século XXI. A ausência de uma comunidade internacional é a origem do sofrimento dos migrantes pois os governos de origem, trânsito e destino dos fluxos migratórios não são capazes de produzir políticas comunitárias de vida que atendam as especificidades da população migrante e as demandas em direitos humanos de tal coletividade.



Sobre isso, Leonel Severo Rocha refere Luis Alberto Warat, no que se refere a produção de um direito a partir de uma linguagem carnalizada, ou seja, “sem um lugar único, ou ponto certo, constituindo basicamente uma polifonia de sentidos. Trata-se de uma linguagem que não possui um centro, configurando-se em um lugar onde todos podem falar” (ROCHA, 2012, p. 209). Para além da ideia de Estado-nação, Eligio Resta aposta na ideia de comunidade universal incorporada pela Metateoria do Direito Fraternal e orientada pela mirada cosmopolita de um novo horizonte de civilização de vida. Nessa perspectiva, a fraternidade apresenta-se “como um bom e harmônico convívio entre os seres humanos, na união e ideias e esforços e na boa convivência em comunidade” (GIMENEZ, 2018, p. 94).

Em decorrência do contexto que integrava a Revolução Francesa, a fraternidade aparece como constituinte do lema de tal movimento em conjunto com a liberdade e a igualdade. Pela liberdade e igualdade terem sido tão exaltadas, a fraternidade acabou sendo esquecida e considerada “a parente pobre, a prima do interior” (RESTA, 2004). Para isso, pautada nos princípios de tal acontecimento histórico, a fraternidade é resgatada no arranjo social atual para constituir a tríade heurística, juntamente com a liberdade e a igualdade. Nessa perspectiva, “a fraternidade é um conceito biopolítico por excelência, em que se conservam todas as formas e os paradoxos dos sistemas sociais” (RESTA, 2020, p. 07). O Direito fraternal detém um caráter cosmopolita, ao passo que “ele tutela e vale para todos não porque pertencem a um grupo, a um território ou a uma classificação, mas porque são seres humanos” (STURZA; MARTINI, 2016, p. 996).

Em síntese, Immanuel Kant refere sobre as dimensões de uma sociedade cosmopolita que:

Cada Estado sairia do estado sem leis dos selvagens e ingressaria numa liga de povos, onde cada Estado, inclusive o mais pequeno, poderia aguardar a sua segurança e o seu direito, não do seu próprio poder ou da própria decisão jurídica, mas apenas dessa grande federação de nações, de uma potência unificada e da decisão segundo leis da vontade unida (KANT, 2004, p. 30).

No pensamento moderno, no que concerne ao conflito instituído pelo binômio adversarial amigo/inimigo, o amigo é compreendido como aquele que integra o mesmo território, no entanto, o inimigo é o Outro, aquele que está fora, para além do território amistoso. A proposta de Resta “pressupõe que o reconhecimento do compartilhamento se liberte da rivalidade destrutiva típica do modelo vigente irmãos-inimigos, cujos reflexos se visualizam” (GIMENEZ, 2018, p. 95). Por isso, as dimensões do Direito Fraternal ressoam “um Direito



altruísta, humanista, fraterno, um paradigma jurídico da razão sensível. O Direito, fundamentado na fraternidade, revela-se em um mecanismo de promoção dos direitos humanos” (GIMENEZ, 2018, p. 95).

Nestes termos, a fraternidade consolida-se como um projeto político que vive de possibilidades, aposta na humanidade como a única que pode desvelar seus próprios paradoxos a partir de propostas concretas. Instituir códigos fraternos rompe com a relação adversarial amigo/inimigo, ao passo que é preciso compreender que o amigo é reconhecido tanto dentro do próprio território, quanto além das fronteiras geográficas impostas pelos limites territoriais do Estado-Nação. Por conseguinte, a fraternidade detém certas especificidades, ressignifica relações ao estabelecer vínculos e liames comunicacionais. Igualmente, fomenta a constituição de um ambiente comum compartilhado onde o desconhecimento não ignora a existência humana.

Nas palavras de Eligio Resta, o Direito Fraternal possui algumas peculiaridades:

a) um direito jurado em conjunto; b) livre de obsessão de identidade; c) voltado para a cidadania e para os direitos humanos; d) um direito cosmopolita; e) não violento; f) contra os poderes; g) inclusivo; h) é a aposta de uma diferença na concepção e relação “amigo e inimigo (RESTA, 2004, p. 19).

Assim, observa-se que “os amigos podem não ser conhecidos, mas poderiam em cada momento ser reconhecidos, e é a este difícil evento do reconhecimento que se remete sua visível concretude” (RESTA, 2004, p. 21). Nesse enredo recíproco de convivências harmônicas, o direito fraterno, “vive de expectativas cognitivas e não de arrogâncias normativas” (RESTA, 2004, p. 16). No âmbito da mobilidade humana global atrelada ao direito à saúde dos migrantes, é uma possibilidade, um desafio e uma aposta pensar na constituição de uma comunidade internacional pelo projeto político da fraternidade. Ademais, as diferenças externas e internas entre amigos e inimigos só serão superadas quando seres humanos conviverem em espaços compartilhados, ao passo que é preciso, hoje mais do que nunca, desconstruir as lógicas predatórias que fomentam a ideia de comunidade isolada pelas vias catalisadoras da fraternidade.

Nesse escopo, Sandra Regina Martini Vial preceitua a respeito da existência de um conceito fundante constituído pelo direito fraterno:

A fraternidade - que não é compatível com nenhum tipo de soberano, já ela parte do pacto entre iguais e, por isso, é *frater* e não *pater*. Pode-se dizer que o Direito Fraternal é uma metateoria, pois se está diante de uma teoria das teorias, e que propõe uma nova forma de análise do direito atual (VIAL, 2006, p. 120).



Diante disso, ““O Direito Fraternal”, embora tenha aparecido timidamente na época das grandes revoluções, retorna hoje, anacronicamente, a repropor aquelas condições que já haviam se apresentado no seu tempo” (RESTA, 2020, p. 13). Assim sendo, o tempo presente dotado de complexidade, revela uma “época em que vão se experimentando outras formas de convivência política” (RESTA, 2020, p. 13). Dessa maneira, a fraternidade é um projeto político porque despolariza e horizontaliza relações sociais ao fragmentar a estrutura perversa imposta pelo egoísmo dos binômios adversariais. Logo, a codificação fraterna tangencia um movimento que dá conteúdo concreto à consolidação dos direitos humanos na sociedade mundial.

A vista disso, pelas mãos da fraternidade, a humanidade é conduzida a destinos comuns porque ela nasce como um direito jurado em conjunto, bem como se pode referir que “é somente uma tentativa de valorizar possibilidades diferentes” (RESTA, 2020, p. 14). Destarte, em uma sociedade guarnecida pela fraternidade, binômios adversariais são substituídos pelo binômio heurístico constituído pelo Direito e pela “prima pobre” (a analogia significada por Resta em seus discursos utópicos, mas possíveis quando se referia à fraternidade). Em outras palavras, a existência da humanidade pela fraternidade, “retorna um modelo *convencional* de Direito, “jurado conjuntamente” entre irmãos, e não imposto, como se diz, pelo “pai senhor da guerra”. Jurado conjuntamente, mas não produto de um “conluio”” (RESTA, 2020, p. 15).

Nessa ótica, a fraternidade empreende um movimento metamórfico porque “recoloca em jogo um modelo de regra da comunidade política; modelo não vencedor, mas possível” (RESTA, 2020, p. 15). Diante de todo o exposto, compreende-se que quando resgatada das masmorras das grandes revoluções e trazida ao mundo real, a fraternidade é “um direito vivo que não deve ser visto como direito vencedor” (RESTA, 2020, p. 15). Portanto, constata-se que pela dimensão empírica da fraternidade, a ideia de comunidade isolada será superada somente sob a égide de uma comunidade internacional. Em suma, constata-se que a efetivação dos direitos humanos, mais especificadamente, no âmbito da presente pesquisa, o direito humano à saúde das populações migrantes, pode concretizar-se em uma comunidade internacional a partir do projeto político da fraternidade proposto por Resta.

4. CONCLUSÃO

Sabe-se que na Sociedade Global atual, as relações interacionais entre os seres humanos fragmentam-se em consonância com a instituição de binômios adversariais (amigo/inimigo). A



guerra de todos contra todos que se reportava Thomas Hobbes sofisticou-se de acordo com o contexto histórico e civilizacional. Nessa conjuntura hostil, a mobilidade humana global a partir dos fluxos migratórios caracteriza-se como um dos maiores desafios do presente século. Assim, percebe-se que as políticas de controle migratório em funcionamento, estilhaçam qualquer possibilidade da ascensão da ideia de um mundo sem fronteiras, ao passo que se generalizam processos de cercamento orientados por lógicas predatórias de existência, no instante que o migrante é personificado na figura do inimigo, um mal-estar à coletividade que precisa ser contido ou, na pior das hipóteses, aniquilado.

No âmbito sanitário, migrantes são compreendidos como meros corpos, não ostentam o *status* de cidadãos porque não detém reconhecimento existencial e significativo numa dimensão humano. Logo, constatam-se entraves e obstacularizações à efetivação do direito humano à saúde das populações migrantes, haja visto que tais indivíduos restam abruptamente afetados pela existência de déficits estruturais nos sistemas de saúde ao redor do mundo. Uma gama de violações seletivas de direitos humanos projeta-se no horizonte do ser migrante porque ele é imbuído por processos forjadores que degradam sua dignidade. Sobretudo, o binômio adversarial amigo/inimigo reforça a lógica sob o corpo do migrante de que o “seu devido lugar” não é aqui, mas poderia ser do outro lado do muro, contido pelos limites impostos pelas fronteiras do Estado-nação ou por qualquer outra estratégia de restrição.

A adversariedade imposta pelo Estado-nação coloniza o mundo da vida e totaliza-se no arranjo social de forma crônica. Por consequência, há a sociedade imerge num oceano de caos quando o Leviatã se manifesta para estimular tais relações bélicas. É uma maneira polarizada de bradar “*yes, we can*” contra o “inimigo”. O surgimento de espaços forjadores revela o apartheid social que emerge da construção de barreiras, imposição de fronteiras que separam os “amigos” das ameaças dos “inimigos”. Diante da mobilidade humana global e do direito à saúde dos migrantes, apresenta-se uma proposta heurística de saída da zona de penumbra que assola o presente século, qual seja a possibilidade, o desafio e a aposta da ascensão de uma comunidade internacional pelo projeto político da fraternidade desenvolvido por Eligio Resta. Em síntese, pela metateoria do direito fraterno, a fraternidade revela-se como promessa concreta de transformação do mundo real e efetivação dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS





AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: O poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG. 2002.

ARBOUR, Louise. **Pacto Global para Migração**. In: Organização das Nações Unidas (ONU). 2018. Disponível em: < <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1650601> >. Acesso em: 25 abr. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Rio de Janeiro. Jorge Zahar, 2003.

DIAS, Sónia. GONÇALVES, Aldina. Migração e Saúde. In: **Revista Migrações** - Número Temático Imigração e Saúde, Setembro 2007, n.º 1, Lisboa: ACIDI, pp. 15-26. Disponível em: https://www.uc.pt/fluc/gigs/GeoHealthS/doc_apoio/migracoes_e_saude.pdf. Acesso em: 25 abr. 2021.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I**: A Vontade de Saber. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **O novo no direito de Luis Alberto Warat**: Mediação e sensibilidade. Curitiba: Juruá, 2018.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua e outros opúsculos**. Tradução de Artur Morão. Edições 70 – Lisboa – Portugal, 2004.

MARTINI, Sandra Regina. STURZA, Janaína Machado. A Produção Do Direito Por Meio De Um Espaço De Todos E Para Todos: O Direito À Saúde Da População Migrante. In: **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Nº 23(3). P. 1010-1040. 2018. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/13754/pdf>. Acesso em: 25 abr. 2021.

MBEMBE, Achille. **A ideia de um mundo sem fronteiras**. In: Instituto Moreira Salles. 2019. Disponível em: <https://www.revistaserrote.com.br/2019/05/a-ideia-de-um-mundo-sem-fronteiras-por-achille-mbembe/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: Editora nº 1. 2019.

MBEMBE, Achille. Os africanos devem se livrar do desejo da Europa. In: **Instituto Humanitas Unisinos**. 2019. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/586697-os-africanos-devem-se-livrar-do-desejo-da-europa-artigo-de-achille-mbembe>. Acesso em: 25 abr. 2021.



MUSEU DA IMIGRAÇÃO (MI). **Migrante, Imigrante, Emigrante, Refugiado, Estrangeiro: qual palavra devo usar?**. 2019. Disponível em: <http://www.museudaimigracao.org.br/blog/migracoes-em-debate/migrante-imigrante-emigrante-refugiado-estrangeiro-qual-palavra-devo-usar#:~:text=Comparado%20a%20%E2%80%9Cimigrante%E2%80%9D%2C%20%E2%80%9C,o%20estabelecimento%20e%20os%20enraizamentos>. Acesso em: 25 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **International Migration 2020 Highlights**. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório OMS: migrantes e refugiados mais expostos a infecções na Europa**. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/01/1656162>. Acesso em: 25 abr. 2021.

PADILLA, Beatriz. Saúde dos imigrantes: multidimensionalidade, desigualdades e acessibilidade em Portugal. In: **Revista Internacional de Mobilidade Humana**. Brasília, Ano XXI, n. 40, p. 49-68, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/remhu/v21n40/04.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2021.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**; tradução e coordenação, Sandra Regina Martini Vial – Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

ROCHA, Leonel Severo. A aula mágica de Luis Alberto Warat. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em Direito da Unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora/São Leopoldo: Unisinos, 2012.

STURZA, Janaina Machado. MARTINI, Sandra Regina. As dimensões da sociedade através da metateoria do direito fraterno: um espaço para a análise do direito à saúde. In: **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**. V. 2. Nº 2. Jul/dez. 2016. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/culturajuridica/article/view/1506/pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

THE LANCET COMMISSIONS. **A Comissão UCL – Lancet sobre Migração e Saúde: a saúde de um mundo em movimento**. 2018. Disponível em: <https://marlin-prod.literatumonline.com/pb-assets/Lancet/stories/commissions/migration-and-health/migration-and-health-commission-executive-summary-portuguese.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2021.

VIAL, Sandra Regina Martini. Direito Fraterno na Sociedade Cosmopolita. In: **RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**. Bauru, v. 1, n. 46, p. 119-134, jul./dez. 2006. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79069559.pdf>>. Acesso em: 05 jul. 2020.

VENTURA, Miriam. Imigração, saúde global e direitos humanos. In: **Cadernos de Saúde Pública**. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csp/v34n4/1678-4464-csp-34-04-e00054118.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2021.



WALDMAN, Tatiana Chang. Movimentos Migratórios sob a perspectiva do Direito à saúde: Imigrantes bolivianos em São Paulo. In: **Revista de Direito Sanitário**. São Paulo. V. 12, n. 1 p. 90-114 . Mar./Jun. 2011. Disponível em:
<https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13239/15054>. Acesso em: 24 abr. 2021.

